



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.400, DE 2005

(Da Sra. Telma de Souza)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para proibir o preenchimento de dados pessoais no verso do cheque.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6377/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar como § 1º, e o art. 1º fica acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º.....

§ 1º A assinatura do emitente ou de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

§ 1º-A Fica vedado o preenchimento de dados pessoais do emitente no verso do cheque.”(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialistas em segurança têm alertado, freqüentemente, quanto aos riscos de se colocar dados pessoais no verso dos cheques, pois, em caso de furto ou roubo desses cheques, os criminosos ficam de posse desses dados.

Apesar desse alerta, essa prática é comum por parte de comerciantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas e jurídicas, que atuam no mercado.

O presente projeto, ao proibir tal prática, procura evitar tais riscos aos clientes dos bancos em geral.

Dado o caráter meritório da proposição, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputada **Telma de Souza**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO